

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, DE 2006
(Mensagem nº 146, de 2006-CN)**

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos – PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JILMAR TATTO

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 146, de 27 de dezembro de 2006, a Medida Provisória – MP nº

340, de 29 de dezembro de 2006, que “efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos – PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências”.

A iniciativa reajusta as faixas de valores da tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF e os limites de dedução; amplia o prazo para utilização de crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; prorroga o prazo para as entidades que aderirem ao Programa Universidade para Todos – PROUNI comprovarem regularidade fiscal; amplia as hipóteses de alíquota zero da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF; altera o critério para remuneração dos agentes financeiros envolvidos no Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – Fies; modifica algumas normas relativas ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT; prorroga o prazo para fins de apoio à transferência do domínio da malha rodoviária federal para os Estados; facilita o pagamento de débitos vencidos relativos à Taxa de Fiscalização do mercado de títulos e valores mobiliários; cria incentivo ao mercado nacional de informática; altera normas referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre o fumo e derivados; e, por fim, prorroga o prazo para a não-incidência do adicional ao frete para renovação da marinha mercante.

TABELA DO IRPF E LIMITES DE DEDUÇÃO

O art. 1.º reajusta, anualmente, em 4,5%, as faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do IRPF, a partir do ano-calendário de 2007 até o ano-calendário de 2010.

Seguem, então, as novas tabelas de referência para os próximos anos-calendário.

Tabela 1

Tabela Progressiva Mensal para o ano-calendário de 2007 – MP n.º 340, de 2006

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.313,69	-	-
De 1.313,70 até 2.625,12	15	197,05
Acima de 2.625,13	27,5	525,19

Tabela 2

Tabela Progressiva Mensal para o ano-calendário de 2008 – MP n.º 340, de 2006

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82

Tabela 3

Tabela Progressiva Mensal para o ano-calendário de 2009 – MP n.º 340, de 2006

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.866,70	15	215,19
Acima de 2.866,70	27,5	573,52

Tabela 4
Tabela Progressiva Mensal a partir do ano-calendário de 2010 – MP n.º 340, de 2006

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,20 até 2.995,70	15	224,87
Acima de 2.995,70	27,5	599,34

Os arts. 2.º e 3.º alteram as Leis n.º 7.713, de 1988, e n.º 9.250, de 1995, para reajustarem, nos anos-calendário de 2007 a 2010, em 4,5%, a dedução mensal referente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social dos entes federados, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar.

O art. 3.º aplica o mesmo critério para reajuste das deduções relativas a dependentes e a despesas com educação, e do limite do desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do IRPF, o contribuinte poderá deduzir, por dependente, a quantia de R\$ 132,05, R\$ 137,99, R\$ 144,20, R\$ 150,69, nos anos-calendário de 2007, 2008, 2009 e a partir do ano-calendário de 2010, respectivamente. Já na apuração da base de cálculo do IRPF devido anualmente, essa dedução passa a ser de R\$ 1.584,60, R\$ 1.655,88, R\$ 1.730,40 e R\$ 1.808,28.

Ao apurar a base de cálculo do IRPF devido no respectivo ano-calendário, o contribuinte poderá deduzir as despesas com a sua própria instrução e com a instrução de seus dependentes até o limite anual individual de R\$ 2.480,66 no ano-calendário de 2007, R\$ 2.592,29 no ano-calendário de 2008, R\$ 2.708,94 no ano-calendário de 2009, R\$ 2.830,84 a partir do ano-calendário de 2010.

Por sua vez, o desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual, equivalente a uma dedução de 20% do valor dos rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário, também passa gradativamente a ficar limitado em R\$ 11.669,70, R\$ 12.194,86, R\$ 12.743,63 e R\$ 13.317,09.

AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DA CSLL

O art. 4º modifica o *caput* do art. 1º da Lei nº 11.051, de 2004, a fim de estender o prazo para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real utilizarem crédito relativo à CSLL, à razão de 25% sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente. De acordo com a redação anterior do art. 1º da Lei nº 11.051, de 2004, dada pela Lei nº 11.196, de 2005, o benefício fiscal aplicar-se-ia a bens do ativo imobilizado adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2006. Com a mudança introduzida pelo art. 4º da MP 340, de 2006, o benefício fiscal passa a vigorar até 31 de dezembro de 2008.

PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA AS ENTIDADES QUE ADERIREM AO PROUNI COMPROVAREM REGULARIDADE FISCAL

O art. 5º altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 2005, que dispõe sobre o PROUNI, com o intuito de prorrogar, de 31 de dezembro de 2006 para 31 de dezembro de 2007, o prazo para as entidades que aderirem ao PROUNI comprovarem regularidade fiscal. Trata-se da segunda dilatação de prazo: o prazo inicialmente previsto pela Lei nº 11.128, de 2005, estendia-se até 31 de dezembro de 2005; a Lei nº 11.196, de 2005, ampliou tal prazo para 31 de dezembro de 2006.

ALÍQUOTA ZERO PARA CPMF

O art. 6º modifica os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 1996, para reduzir a zero a alíquota da CPMF:

- na liquidação antecipada, por instituição financeira, por conta e ordem do mutuário, de contrato de concessão de crédito que o mesmo mutuário tenha contratado em outra instituição financeira;
- nos lançamentos a débito em conta-corrente de titularidade de entidade fechada de previdência complementar para pagamento, em virtude de convênio firmado, de aposentadoria e pensão devidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;
- nos lançamentos a débito em conta aberta exclusivamente para pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, decorrente de transferência para conta-corrente de depósito de titularidade do mesmo beneficiário.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES FINANCEIROS ENVOLVIDOS NO FIES

O **art. 7º** altera o §3º do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o FIES, estabelecendo que o percentual de remuneração dos agentes financeiros pela administração dos créditos concedidos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado passará a ser estabelecido semestralmente em Portaria Interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Educação, a partir de 1º de julho de 2006. Até essa data a remuneração era de até 1,5% ao ano, calculado sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS

O **art. 8º** modifica a Lei nº 6.194, de 1974, que dispõe sobre o DPVAT. A alteração no art. 3º da mencionada Lei visa a fixar os valores para as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica

e suplementares, por pessoa vitimada. Até a edição da MP nº 340, de 2006, tais indenizações estavam vinculadas ao salário-mínimo, a saber: no caso de morte, 40 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País; no caso de invalidez permanente, até 40 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País; no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas, como reembolso à vítima, até 8 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Já a modificação no art. 4º da Lei nº 6.194, de 1974, determina novas regras quanto à definição do destinatário do pagamento da indenização no caso de morte, consoante o disposto no art.792 novo Código Civil, transcrito abaixo:

“Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.”

Com a mudança no art. 5º da Lei nº 6.194, de 1974, a indenização no caso de morte não será mais paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, no prazo de 15 dias da entrega de determinados documentos, e sim com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, no prazo de 30 dias da entrega dos documentos. Além do cheque nominal, passam a ser outros meios para pagamento de tal indenização o depósito ou a transferência eletrônica de dados – TED para a conta corrente ou conta poupança do beneficiário. Fica estabelecida ainda penalidade pecuniária no caso de não-cumprimento do prazo para o pagamento das indenizações.

O art. 8º da MP também altera o art. 11 da Lei nº 6.194, de 1974. De acordo com a redação original deste artigo, a sociedade seguradora que

infringisse as disposições da mencionada Lei teria suspensa a autorização para operar no DPVAT. Com a redação dada pela MP, a penalidade passa a ter uma gradação conforme a gravidade da irregularidade, apurada por meio do devido processo administrativo: advertência; suspensão do exercício de determinadas atividades ou profissão pelo prazo de até 180 dias; inabilitação, pelo prazo de 2 anos a 10 anos, para o exercício de cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedades de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradores; multa de R\$ 10.000,00 a R\$ 1.000.000,00; suspensão para atuação em 1 ou mais ramos de seguro ou resseguro.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA FINS DE APOIO À TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO DA MALHA RODOVIÁRIA FEDERAL PARA OS ESTADOS

O **art. 9º**, ao modificar o art. 19 da Lei nº 11.314, de 2006, prorroga, de 31 de dezembro de 2006 para 31 de dezembro de 2007, o prazo para o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT utilizar recursos federais na execução de obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias federais transferidas para os estados, bem assim na supervisão e elaboração dos estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.

PAGAMENTO DE DÉBITOS VENCIDOS RELATIVOS À TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

O **art. 10** permite que as pessoas jurídicas com débitos vencidos relativos à Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários efetuem o pagamento de seus débitos com redução de 30% nas multas e nos juros legalmente exigíveis, bem assim mediante parcelamento em até 120 prestação mensais e sucessivas.

Adicionalmente, o dispositivo define que além do previsto no texto, o parcelamento deverá observar a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM aplicável ao assunto.

INCENTIVO AO MERCADO NACIONAL DE INFORMÁTICA

Os **arts. 11 e 12** alteram o art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e o art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, respectivamente. Ambas as Normas tratam de incentivo fiscal pela redução da alíquota do IPI para o mercado de informática. Para terem direito ao benefício, as empresas devem cumprir determinadas exigências estabelecidas pela legislação. Uma dessas condições é o investimento anual do percentual mínimo de 5% do faturamento bruto interno em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, a serem realizadas no País.

Para as pessoas jurídicas fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00, essa condição foi amenizada nos dois textos normativos, reduzindo-se pela metade esse percentual, até 31 de dezembro de 2006. Com as alterações promovidas pela MP nos mencionados artigos, a vigência dessa redução fica prorrogada até 31 de dezembro de 2009.

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS INCIDENTE SOBRE O FUMO E DERIVADOS

O **art. 13** altera o art. 41 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, a fim de excluir do campo de incidência do IPI, os produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI – TIPI, nas posições 2401.10.20 (fumo em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro); 2401.10.30 (fumo em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo Virgínia); 2401.10.40 (fumo em folhas secas, com um conteúdo de óleos voláteis superior a 0,2%, em peso, do tipo turco), anteriormente tributados à alíquota de 30%.

É excluído o §2º do art. 41, que determinava a cobrança do imposto na saída do produto do estabelecimento que o industrializasse, quando a industrialização fosse realizada por encomenda, sendo o encomendante solidariamente responsável com o estabelecimento industrial pelo cumprimento da obrigação principal e acréscimos legais. Permite-se, assim, a suspensão da cobrança do IPI para a remessa da mercadoria para industrialização por

encomenda.

Dessa forma, continua sujeito à alíquota de 30% apenas o produto classificado na posição 2401.20 (Fumo – tabaco - total ou parcialmente destalado) da TIPI. Para manter a coerência nos textos legais que tratam dos procedimentos relacionados ao fumo, o **art. 14** da MP altera também o art. 12 da Lei nº 11.051, de 2004.

Já a alteração no art 3º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, realizada pelo **art. 15** da MP, dispensa de registro especial, mencionado no art.1º do Decreto-Lei, as empresas que exerçam operações realizadas no mercado interno de tabaco em folha, bem assim exerçam atividade de beneficiamento ou acondicionamento por enfardamento desse produto. O referido art. 1º estabelece que a fabricação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da TIPI, será exercida exclusivamente por empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA A NÃO-INCIDÊNCIA DO ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE

O **art. 16** prorroga o prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 1997, para até 8 de janeiro de 2012, referente à não-incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

De acordo com o **art. 17**, a MP entra em vigor na data de sua publicação. Quanto aos dispositivos atinentes ao reajuste das faixas de valores da tabela progressiva do IRPF e dos limites de dedução, produz efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2007.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, “em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”. O § 1.º do art. 2.º da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, “no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato”. Assim, a admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Por intermédio da Mensagem nº 146, de 27 de dezembro de 2006, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 340, de 2006, aventando as razões para a sua adoção.

A MP atende aos pressupostos de relevância e urgência por beneficiar de imediato diversos segmentos da sociedade brasileira, num contexto de concentração de esforços na implementação de medidas que promovam o crescimento da economia, atualmente consubstanciadas no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, aliadas à continuidade de importantes políticas públicas para o país. Adicionalmente, reforçando o caráter urgente da iniciativa, diversos artigos da MP tratam de mudanças que necessitavam vigorar antes do final do exercício de 2006, sob pena de os dispositivos que se pretendia alterar perderem a eficácia.

Passemos, então, à análise das especificidades de cada assunto tratado na MP em tela, no tocante ao pressuposto de relevância.

O reajuste das faixas de rendimento da tabela do IRPF e dos limites de dedução é relevante simplesmente por beneficiar milhares brasileiros.

Sinaliza a sua importância e o seu alcance, o fato de ser assunto freqüentemente debatido pela Casas do Congresso Nacional.

A ampliação do prazo para utilização de créditos da CSLL é relevante por incentivar novos investimentos.

A redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses previstas na MP é relevante:

- na liquidação antecipada, por instituição financeira, por conta e ordem do mutuário, de contrato de concessão de crédito que o mesmo mutuário tenha contratado em outra instituição financeira, pois a maior facilidade na transferência de financiamentos entre instituições financeiras aumenta a concorrência bancária;
- nos lançamentos a débito em conta-corrente de titularidade de entidade fechada de previdência complementar para pagamento, em virtude de convênio firmado, de aposentadoria e pensão devidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ao evitar que aquelas entidades tenham que arcar com o ônus do pagamento de tais benefícios, levando à denúncia dos convênios já firmados, importantes no combate à fraude nos pagamentos efetuados pelo INSS, uma vez que houve entendimento sobre a impossibilidade de o INSS restituir os custos decorrentes da cobrança da CPMF;
- nos lançamentos a débito em conta aberta exclusivamente para pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, decorrente de transferência para conta-corrente de depósito de titularidade do mesmo beneficiário, visto que a possibilidade de o assalariado escolher livremente a instituição financeira para a futura movimentação dos recursos

transferidos incentiva a concorrência bancária, promovendo a redução das tarifas sobre serviços.

A mudança no critério de remuneração dos agentes financeiros envolvidos no FIES é relevante, e premente, por ser condição necessária à continuidade das operações de políticas públicas voltadas para facilitar o acesso da sociedade ao ensino superior. De acordo com o critério de remuneração vigente até então, os agente financeiros envolvidos no FIES acabavam por não ser adequadamente remunerados pela absorção do risco de crédito, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento.

As alterações na legislação do DPVAT constituem medidas relevantes, ao procurarem corrigir desequilíbrios sistêmicos no seguro em questão, que poderiam inviabilizar o oferecimento de seguro tão importante para a sociedade.

A dilação do prazo para a utilização de recursos federais em rodovias transferidas aos Estados é relevante e urgente, em virtude de ainda haver obras a serem executadas nessas rodovias, dependendo de investimentos com recursos federais.

A prorrogação de prazos para redução de 50% no mínimo de investimento para as empresas de informática se beneficiarem de isenção/redução de IPI é relevante ao incentivar a redução do mercado cinza de informática, e, conseqüentemente, a geração de novos postos de trabalho e de renda.

As alterações na legislação do IPI sobre fumo e derivados são relevantes por modernizarem e tornarem mais eficiente a tributação incidente sobre esse setor.

A prorrogação do prazo para não-incidência do Adicional do Frete de Renovação da Marinha Mercante é relevante por proporcionar maior

desenvolvimento às regiões Norte e Nordeste, mediante maior competitividade nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.

Assim, somos pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Da análise da MP não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União – art. 24, inciso I –, e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República – art. 48, inciso I. Além disso, a MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Quanto às emendas, também não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstem a apreciação do mérito de todas elas.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 340, de 2006, bem como das emendas que lhe foram apresentadas.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise de adequação financeira e orçamentária da MP nº 340, de 2006, deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. De acordo com o § 1º do seu art. 5º, “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 maio

de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2007 – Lei nº 11.439, de 2006 –, no art. 101, condiciona a aprovação de Medida Provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000.

A LRF, por sua vez, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, seja compatível com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e atenda a pelo menos uma de duas condições estabelecidas.

Uma dessas condições é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse caso, o benefício só pode entrar em vigor quando implementadas tais medidas compensatórias.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 146, de 2006, anexa à MP nº 340, de 2006, as alterações propostas pela MP nº 340 gerarão uma perda de arrecadação calculada, para o ano de 2007, em R\$ 2.130 milhões. Desse montante R\$ 1.230 milhões se refere à correção da tabela do IRPF, sendo o restante, R\$ 900 milhões, relativo à prorrogação da vigência da depreciação acelerada da CSLL.

A citada Exposição de Motivos ainda informa que a renúncia de IRPF está prevista em R\$1.365 milhões para 2008, R\$1.500 milhões para 2009 e R\$1.635 milhões para 2010.

Cabe destacar que o reajuste da tabela do IRPF foi fruto de debate realizado com a participação da Comissão Mista de Orçamento, sendo seus efeitos financeiros, por conseguinte, considerados na elaboração do orçamento do presente exercício.

Não vislumbramos, na MP, incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira. Tampouco verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de analisar o mérito das emendas.

Dessa forma, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 340, de 2006, e das emendas.

DO MÉRITO

É tema recorrente no Congresso Nacional o reajuste da tabela do IRPF. Nos últimos anos, debatemos o assunto exaustivamente. Esse já é o terceiro reajuste na tabela do IRPF ocorrido no governo Lula, que comprometido em aliviar a carga tributária suportada por milhões de trabalhadores brasileiros que honram suas obrigações tributárias tempestivamente, também determinou o reajuste anual da tabela até o ano-calendário de 2010, em 4,5%, percentual compatível com a meta de inflação oficial.

Enfatizamos que o reajuste da tabela do IRPF e dos limites de dedução adquire relevo no debate deste ano, uma vez que faz parte do PAC 2007-2010, lançado em 22 de janeiro de 2007, sendo indutor da aceleração do crescimento econômico, do aumento do emprego e da melhoria das condições de vida da população brasileira.

Quanto aos dispositivos que tratam da ampliação de prazo para utilização de crédito da CSLL – art. 4º –, prorrogação de prazo para fins de apoio à transferência de domínio da malha rodoviária federal para os Estados – art. 9º –, incentivo ao mercado nacional de informática – art. 11 –, alterações na legislação do IPI incidente sobre o fumo e derivados – arts. 13, 14 e 15 –, lembramos que foram recentemente debatidos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e

já constam da Lei nº 11.452, de 07 de fevereiro deste ano. Observamos que a mencionada Lei prorroga para 31 de dezembro de 2008, um ano além do disposto no art. 9º da MP nº 340, o prazo para fins de apoio à transferência de domínio da malha rodoviária federal para os estados. Desse modo, o Projeto de Lei de Conversão desta MP leva em consideração que essas matérias já se encontram perfeitamente contempladas pela recente legislação federal.

Cumpra observar, porém, que mantivemos o art. 12 da MP, que assim como o art. 11 trata de incentivo ao mercado nacional de informática, com o intuito de aperfeiçoar a redação constante do art. 8º da Lei nº 11.452, de 2007.

Por sua vez, os dispositivos que tratam da prorrogação do prazo para as entidades que aderirem ao PROUNI comprovarem regularidade fiscal, a ampliação das hipóteses de alíquota zero da CPMF, a alteração no critério para remuneração dos agentes financeiros envolvidos no FIES, as mudanças em algumas normas relativas ao DPVAT, a criação de facilidades para o pagamento de débitos vencidos relativos à Taxa de Fiscalização do mercado de títulos e valores mobiliários, e a prorrogação de prazo para a não-incidência do adicional ao frete para renovação da marinha mercante revelam-se convenientes e oportunas. Permitem, como já mencionamos, a continuidade de importantes políticas públicas para o país, seja na área da educação, seja na área de transportes, além de criarem condições para a melhoria do ambiente econômico, mediante o incentivo à concorrência bancária e à concorrência nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre, importantes para o sucesso de nossos esforços rumo ao crescimento e ao desenvolvimento do Brasil.

Passemos, à análise das emendas à MP nº 340, de 2006. As emendas apresentadas versam sobre os assuntos mais diversos. Embora consideremos haver importantes sugestões nos textos apresentados, optamos pela aprovação da emenda nº58.

A emenda nº 58 inclui na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do anexo ao Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973, a ligação rodoviária dos pontos de passagem dos Entroncamento com a BR – 040/MG – Entroncamento com a BR-267/MG em Minas Gerais na Extensão do Km 9,0. Reputamos essa emenda meritória por contribuir, de maneira significativa, para a melhoria do tráfego da

região, uma vez que a integração dos eixos rodoviários mencionados reduziria o congestionamento da malha urbana central de Juiz de Fora. Acatamos essa emenda, procurando aperfeiçoar a técnica legislativa.

Inserimos ainda no PLV a esta MP outras modificações que julgamos pertinentes neste momento.

Aumentamos a prorrogação da data limite para instituições de ensino que aderirem ao PROUNI comprovarem sua regularidade fiscal, contida no art. 5º da MP, de 31 de dezembro de 2007 para 31 de dezembro de 2008.

Acrescentamos mais um artigo na Lei nº 10.260, de 2001, que dispõe sobre o Fies, com a finalidade de prever a absorção do crédito pelo agente financeiro e pela instituição de ensino, em caso de morte ou invalidez de estudante beneficiado pelo contrato de financiamento de curso superior não gratuito, considerando a dificuldade da família do estudante em mobilizar os recursos necessários para suportar a dívida, uma vez que o patrimônio imaterial – a formação recebida pelo estudante – extingue-se com a morte ou não pode ser mobilizado para gerar renda.

Também alteramos a Lei do PROUNI, para permitir que as instituições filantrópicas com pedidos indeferidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social por não atenderem ao percentual mínimo de gratuidade exigido, por não possuírem prévia inscrição no conselho municipal de assistência social ou por existir vício formal em seus estatutos sociais, que adotarem as regras do PROUNI, tenham direito ao restabelecimento de tal Certificado, com efeitos retroativos no tocante à isenção.

As modificações pretendidas no art. 1º, XV da Lei nº 8.402, de 1992, e no Decreto nº 4.544, de 2002, têm por objetivo aplicar o restabelecimento da isenção do IPI inclusive às embarcações recreativas e esportivas. Em consonância com essa alteração, revogamos § 2º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, nesta parte também revogado.

Alteramos as Leis nºs 8.212, de 1991, e 8.870, de 1994, para a contribuição social devida pelas pessoas jurídicas operadoras de serviços de

transporte público coletivo de passageiros urbano e de transporte coletivo de passageiros de característica urbana incidir sobre o valor da receita bruta proveniente da exploração do serviço, e não mais sobre a folha de pagamento. Visamos, ao propor o mesmo tratamento previdenciário já concedido à agroindústria, baratear as tarifas de transporte público, em benefício direto a milhões de brasileiros.

A modificação proposta no art. 1º da Lei nº 6.094, de 1974, que “define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário e dá outras providências”, tem a finalidade de facultar aos motoristas autônomos do subsistema local urbano de passageiros a cessão de seus automóveis, sob determinadas condições, além de estender o alcance do Regime Geral de Previdência Social aos auxiliares de motoristas autônomos do subsistema local urbano de passageiros, como formas de regulamentar mais adequadamente a atividade no setor.

Modificamos a redação do art. 53 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que “transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, e dá outras providências”, conhecida como Lei Antitruste. As alterações propostas alteram dispositivo sobre compromisso de cessação, que consiste em benefício ao representado em processo administrativo, nos casos em que o transcorrer natural de tal processo pode acarretar prejuízo à concorrência. Acreditamos, assim, aperfeiçoar a legislação sobre o assunto, com vistas a promover uma defesa da concorrência mais eficiente no país.

Outro dispositivo acrescentado altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conceder suspensão da COFINS e contribuição para o PIS/PASEP nas importações de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem destinadas a industrialização para posterior exportação. Consideramos que essa modificação aperfeiçoa a tributação dessas contribuições, pois evita o acúmulo de créditos de empresas exportadoras que utilizam material importado em seus produtos.

Alteramos a Lei nº 8.706, de 1993, que “dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte – SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT”, a fim de harmonizar as disposições do Sistema S, como

um todo, no que se refere à ampliação da participação dos trabalhadores nos conselhos deliberativos, em consonância com a pauta de prioridades definida nos últimos anos por representantes do governo, trabalhadores e entidades que formam tal Sistema.

Acrescentamos artigos ao PLV para estabelecer que os contratos e a publicidade de financiamentos ou parcelamentos destinados ao consumidor discriminem o montante total de encargos incidentes sobre a operação, inclusive tributos, tarifas e prêmios de seguro. Pretendemos, dessa forma, tornar mais transparente a relação entre instituições que realizam operações de crédito e seus respectivos clientes.

Em vista no exposto, voto pela aprovação da MP nº 340, de 2006, e pela aprovação da emenda nº 58, rejeitando as demais emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão – PLV.

DO VOTO

Portanto, o voto é pela admissibilidade da MP nº 340, de 2006, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e pela adequação orçamentária e financeira da MP e das emendas apresentadas. No mérito, o voto é pela aprovação da MP nº 340, de 2006, e pela aprovação da emenda nº 58, rejeitando as demais emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

Plenário, em de de 2007.

Deputado **JILMAR TATTO**
Relator

DESCRIÇÃO DAS EMENDAS APRESENTADAS

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO ALTERADO	ALTERAÇÕES
1	Deputado Luiz Carlos Haully	Art. 1º	Reajusta em 8,8% as faixas de rendimento da tabela do IRPF; e reduz de 27,5% para 25% a última alíquota.
2	Deputado Luiz Carlos Haully	Art. 1º, II	Reajusta, para os anos-calendário de 2008 a 2010, em 4,5% mais a variação positiva do PIB as faixas de rendimento da tabela do IRPF do ano-calendário de 2007.
3	Deputado Luiz Carlos Haully	Art. 1º, II	Reajusta, para os anos-calendário de 2008 a 2010, em 9% as faixas de rendimento da tabela do IRPF do ano-calendário de 2007.
4	Deputado Germano Bonow	Art. 1º	Reduz de 27,5% para 25% a última alíquota.
5	Senador Eduardo Azeredo	Adiciona artigo	Estende a isenção do IRPF aos proventos percebidos pelos portadores de narcolepsia.
6	Deputado Leonardo Monteiro	Adiciona artigo	Estende a isenção do IRPF aos proventos percebidos pelos portadores de narcolepsia.
7	Senador Renato Casagrande	Adiciona artigo	Estende a isenção do IRPF aos proventos percebidos pelos portadores de narcolepsia.
8	Deputado Alexandre Silveira	Adiciona artigo	Estende a isenção do IRPF aos proventos percebidos pelos portadores de narcolepsia.
9	Deputada Luiza Erundina	Adiciona artigo	Estende a isenção do IRPF aos proventos percebidos pelos portadores de narcolepsia.
10	Deputado Rodrigo Rollemberg	Adiciona artigo	Estende a isenção do IRPF aos proventos percebidos pelos portadores de narcolepsia.
11	Deputado Luiz Carlos Haully	Adiciona artigo	Determina a incidência do IR sobre percentuais dos rendimentos brutos decorrentes da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, "às hipóteses de retenção do IR na fonte tendo por beneficiárias as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior".
12	Deputada Sandra Rosado	Adiciona artigo	Estende a isenção do IRPF aos proventos percebidos pelos portadores de narcolepsia.
13	Deputado Germano Gonow	Adiciona artigo	Determina, até 2010, o reajuste das faixas de rendimento da tabela do IRPF com base no IPCA.

14	Luiz Carlos Hauly	Adiciona artigo	Altera a Lei nº 10.260, de 2001, para possibilitar que o FIES financie alunos de pós-graduação; e para determinar que o total anual dos financiamentos por instituição de ensino superior não seja inferior ao montante recolhido no ano anterior a título de impostos e contribuições federais.
15	Deputado Nelson Marquezelli	Adiciona artigo	Altera a Lei nº 10.925, de 2004, para aumentar de 60% para 80% a alíquota correspondente ao crédito presumido da Contribuição para o PIS e da Cofins não-cumulativos, para carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, de galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos.
16	Senador Renato Casagrande	Art. 9º	Amplia para 31 de dezembro de 2008 a prorrogação de prazo para utilização de recursos federais em obras de manutenção de rodovias transferidas para os estados.
17	Deputado Zezéu Ribeiro	Art. 16	Retira do <i>caput</i> do artigo o termo “nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre”, para conceder isenção do Adicional de Frete da Marinha Mercante também às navegações de longo curso para transporte de mercadorias (importações).
18	Senador César Borges	Art. 16	Retira do <i>caput</i> do artigo o termo “nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre”, para conceder isenção do Adicional de Frete da Marinha Mercante também às navegações de longo curso para transporte de mercadorias (importações). A emenda também amplia o prazo de vigência da isenção até 2016.
19	Deputado Armando Monteiro	Acrescenta parágrafo ao art. 16	Concede isenção do Adicional de Frete da Marinha Mercante, até 8 de janeiro de 2011, ao transporte internacional de mercadorias por via marítima cujo destino sejam portos localizados nas regiões norte ou nordeste do país.
20	Senadora Lúcia Vânia	Adiciona artigo	Altera o artigo 60 da Lei nº 10.833, de 2003, para possibilitar a extinção dos regimes de admissão ou exportação temporárias para produtos diversos.
21	Senador Demóstenes Torres	Acrescenta alínea no inciso I, do art. 18	Revoga o artigo 53 e parágrafo único da Lei nº 10.637, de 2002, para permitir a fabricação, em estabelecimento de terceiros, de produtos classificados no código da TIPI 2402.20.00 – cigarros contendo fumo (tabaco).
22	Deputado Ricardo Barros	Adiciona artigo	Reduz a zero as alíquotas do IPI incidentes sobre a importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, transmissores, receptores, instrumentos, suas partes ou componentes e peças de reposição, sem similar nacional, efetuada por empresa de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, necessários para a transição da plataforma de tecnologia analógica para a digital.

23	Deputado Miro Teixeira	Adiciona artigo para alterar a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.	Corrige os valores do prêmio do seguro DPVA e estabelece que as próximas correções não poderão ser superiores ao IPCA/IBGE.
24	Senador Álvaro Dias	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural será considerada receita da atividade rural. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
25	Deputado César Silvestri	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural da pequena e média propriedade será considerada receita da atividade rural. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
26	Deputado César Silvestri	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, será considerada receita da atividade rural. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
27	Deputado César Silvestri	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural será considerada receita da atividade rural. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
28	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural da pequena e média propriedade será considerada receita da atividade rural. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
29	Senadora Kátia Abreu	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, será considerada receita da atividade rural. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
30	Senadora Kátia Abreu	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, comporá a base de cálculo do IR sobre atividade rural, com rebate de 50%. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
31	Senadora Kátia Abreu	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural da pequena e média propriedade será considerada receita da atividade rural. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.

32	Senadora Kátia Abreu	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural será considerada receita da atividade rural. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
33	Deputado Luís Carlos Heinze	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, será considerada receita da atividade rural. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
34	Deputado Waldir Neves	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, será considerada receita da atividade rural. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
35	Senador Flexa Ribeiro	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, será considerada receita da atividade rural. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
36	Senador Mário Couto	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, comporá a base de cálculo do IR sobre atividade rural, com rebate de 50%. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
37	Senador Marconi Perillo	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural da pequena e média propriedade será considerada receita da atividade rural. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
38	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, comporá a base de cálculo do IR sobre atividade rural, com rebate de 50%. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
39	Deputado César Silvestri	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, comporá a base de cálculo do IR sobre atividade rural, com rebate de 50%. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
40	Deputado Leonardo Vilela	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural será considerada receita da atividade rural. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.

41	Deputado Ricardo Barros	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural da pequena e média propriedade será considerada receita da atividade rural. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
42	Deputado Ricardo Barros	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, será considerada receita da atividade rural. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
43	Deputado Ricardo Barros	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural será considerada receita da atividade rural. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
44	Deputado Ricardo Barros	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, comporá a base de cálculo do IR sobre atividade rural, com rebate de 50%. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
45	Deputado Luís Carlos Heinze	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural da pequena e média propriedade será considerada receita da atividade rural. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
46	Deputado Luís Carlos Heinze	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, comporá a base de cálculo do IR sobre atividade rural, com rebate de 50%. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
47	Deputado Luís Carlos Heinze	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural será considerada receita da atividade rural. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.

48	Senadora Kátia Abreu	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991	Dá nova redação ao §4º, do inciso II, do art 25, da Lei nº 8.212/1991, reorganizando em dois incisos o texto do referido dispositivo. O parágrafo exclui da base de cálculo da contribuição do empregador rural pessoa física a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País”.
49	Deputado Luiz Carlos Haully	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998	Corrige os limites de faturamento máximo das empresas para que possam optar pelo regime de tributação do IRPJ pelo lucro presumido. Os limites mensais e anuais são corrigidos de R\$4 milhões e R\$48 milhões para R\$6 milhões e R\$72 milhões, respectivamente.
50	Deputado Luiz Carlos Haully	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998	Corrige os limites de faturamento mínimo das empresas para que sejam obrigadas a declarar pelo regime de tributação do IRPJ pelo lucro real. O limite anual é corrigido de R\$48 milhões para R\$72 milhões. A emenda é relacionada a emenda 49, do mesmo autor.
51	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996	Altera dispositivos do art. 44 da Lei, que trata das multas aplicadas nos casos de lançamentos de ofício de créditos tributários. O texto da emenda já está contemplado integralmente na MP nº 351, de 2007.
52	Deputado Ricardo Barros	Adiciona artigo, para alterar a Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002	Estabelece que, no exercício da atividade fiscal, a desconsideração da pessoa, ato ou negócio jurídico, que implique em reconhecimento de relação de trabalho, com ou sem vínculo empregatício, deverá sempre ser precedida de decisão judicial. Emenda de mesmo teor já foi aprovada e adicionada ao PL nº 6.272, de 2005, que trata da “Super-Receita” e está pendente de Sanção Presidencial.
53	Deputado Luiz Carlos Haully	Adiciona artigo	Altera o artigo 60 da Lei nº 10.833, de 2003, para possibilitar a extinção dos regimes de admissão ou exportação temporárias para outros regimes aduaneiros especiais e para produtos diversos.
54	Deputado Luiz Carlos Haully	Adiciona artigo, para alterar a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003	Reduz a zero a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos, científicos, de ensino de línguas e religiosos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

55	Deputado Luiz Carlos Haully	Adiciona artigo, para alterar a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004	<p>Reduz a zero a alíquota do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul sob os seguintes códigos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - 04.01 – Leite e creme de leite, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes; - 04.02 - Leite e creme de leite, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes; - 04.03 - Leitelho, leite e creme de leite coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau; - 04.04 - Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições; - 04.05 - Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de espalhar de produtos provenientes do leite; - 04.06 - Queijos e requeijão; - 04.07 - Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos; - 04.08 – Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.
56	Deputado Luiz Carlos Haully	Adiciona artigo, para alterar a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004	<p>Reduz a zero a alíquota do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul sob os seguintes códigos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma ultrapasteurizado, e leite em pó, integral ou desnatado, destinado ao consumo humano; - queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, cremoso, ricota, requeijão, ralados ou em pó de qualquer tipo, fundidos, de pasta mofada ou com teor de umidade.

57	Deputado Luiz Carlos Haully	Adiciona artigo, para alterar a Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005	Introduz o biodiesel na matriz energética brasileira, sendo fixado em 5% (cinco por cento), em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final.
58	Deputado Virgílio Guimarães	Adiciona artigo	Inclui na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o seguinte trecho rodoviário: "BR 440 dos pontos de passagem dos Entroncamentos com a BR-040/MG (São Pedro) – Entroncamento com a BR-267/MG (Mariano Procópio) em Minas Gerais na extensão do Km 9,0.
59	Deputado Luiz Carlos Haully	Adiciona artigo	Determina a devolução integral às pessoas jurídicas do valor cobrado de CPMF nas transações cujo destino seja o mercado externo.
60	Deputado Luiz Carlos Haully	Adiciona artigo	Torna gratuita a emissão do CPF.
61	Deputado Luiz Carlos Haully	Adiciona artigo	Torna isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação, quando adquiridas por deficiente auditivo e físico: <ul style="list-style-type: none"> - os aparelhos auditivos; - as cadeiras de rodas com dispositivo de propulsão elétrico ou eletrônico ou manual.
62	Deputado Luiz Carlos Haully	Adiciona artigo	Cria para as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal crédito presumido de 60% para dedução na COFINS e no PIS para todas as aquisições advindas de pessoas físicas ou recebidas de cooperado pessoa física.
63	Deputado Luiz Carlos Haully	Adiciona artigo, para alterar a Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005.	Corrige para R\$380,00 o valor da bolsa-auxílio do Projeto Escola de Fábrica.
64	Deputado Luiz Carlos Haully	Adiciona artigo	Estabelece que a Secretaria da Receita Federal terá o prazo máximo de 180 dias para concluir fiscalização sobre pessoas jurídicas em relação aos créditos de PIS, COFINS e IPI.
65	Deputado Luiz Carlos Haully	Adiciona artigo	Torna gratuito o atendimento ao cidadão por qualquer meio de comunicação pela Secretaria da Receita Federal.
66	Deputado Max Rosenmann	Adiciona artigo	Proíbe que estados e municípios legislem sobre Seguro Obrigatório.
67	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Adiciona artigos	Dispõe sobre a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. A matéria é tratada da MP nº 353, de 2007.

68	Deputado Gervásio Silva	Adiciona artigos	Permite o reingresso aos optantes do REFIS que foram excluídos pela não homologação de compensação de créditos, próprios ou de terceiros, para pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior à data da opção.
69	Deputado Milton Monti	Adiciona artigo	Estabelece que o prazo para recolhimento dos tributos e contribuições federais será até o 5º dia útil do mês seguinte da competência.
70	Senador João Ribeiro	Adiciona artigo	Acrescenta uma lista de portos no item 4.2 – Relação Descritiva dos Portos Marítimos Fluviais e Lacustres, do Plano Nacional de Viação, anexo à Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nos 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

I - para o ano-calendário de 2007:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.313,69	-	-
De 1.313,70 até 2.625,12	15	197,05
Acima de 2.625,13	27,5	525,19

II - para o ano-calendário de 2008:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82

III - para o ano-calendário de 2009:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.866,70	15	215,19
Acima de 2.866,70	27,5	573,52

IV - a partir do ano-calendário de 2010:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,20 até 2.995,70	15	224,87
Acima de 2.995,70	27,5	599,34

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o *caput* deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

- a) R\$ 1.313,69 (um mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;
- b) R\$ 1.372,81 (um mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 1.434,59 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
- d) R\$ 1.499,15 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010.” (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

III - a quantia, por dependente, de:

- a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;

c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009;

d) R\$ 150,69 (cento e cinqüenta reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2010;

.....

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, de:

a) R\$ 1.313,69 (um mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 1.372,81 (um mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;

c) R\$ 1.434,59 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;

d) R\$ 1.499,15 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010.

.....” (NR)

“Art. 8º

.....

II -

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental; ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2007;
2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;
3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), para o ano-calendário de 2009;
4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2010;

c) à quantia, por dependente, de:

1. R\$ 1.584,60 (um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), para o ano-calendário de 2007;
2. R\$ 1.655,88 (um mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para o ano-calendário de 2008;
3. R\$ 1.730,40 (um mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos), para o ano-calendário de 2009;
4. R\$ 1.808,28 (um mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2010.

.....” (NR)

“Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual,

independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:

- a) R\$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), para o ano-calendário de 2007;
- b) R\$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 12.743,63 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), para o ano-calendário de 2009;
- d) R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2010.

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.” (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2006 poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2008.” (NR)

Art. 5º Os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

.....

XI - na liquidação antecipada, por instituição financeira, por conta e ordem do mutuário, de contrato de concessão de crédito que o mesmo mutuário tenha contratado em outra instituição financeira,

desde que a referida liquidação esteja vinculada à abertura de nova linha de crédito, em valor idêntico ao do saldo devedor liquidado antecipadamente, pela instituição que proceder à liquidação da operação, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

XII - nos lançamentos a débito em conta-corrente de depósito de titularidade de entidade fechada de previdência complementar para pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, relativos a aposentadoria e pensão, no âmbito de convênio firmado entre a entidade e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

XIII - nos lançamentos a débito em conta especial destinada ao registro e controle do fluxo de recursos, aberta exclusivamente para pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, decorrente de transferência para conta-corrente de depósito de titularidade do mesmo beneficiário, conjunta ou não, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI, VII, X, XI, XII e XIII do *caput* deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

.....” (NR)

“Art. 16

.....

§ 6º O disposto no inciso II do *caput* não se aplica na hipótese de liquidação antecipada de contrato de concessão de crédito, por instituição financeira, prevista no inciso XI do art. 8º.” (NR)

Art. 6º O § 3º do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 3º

III - até um vírgula cinco por cento ao ano aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos até 30 de junho de 2006, pela administração dos créditos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do art. 5º.

IV - percentual a ser estabelecido semestralmente em Portaria Interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Educação, incidente sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos a partir de 1º de julho de 2006, pela administração dos créditos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do art. 5º.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6-A. Em caso de falecimento ou invalidez permanente, devidamente comprovada na forma da legislação pertinente, do estudante tomador do financiamento, o débito será absorvido pelo agente financeiro e pela instituição de ensino, observada a proporção estabelecida no inciso V do art. 5º.” (NR)

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR)

“Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima, na forma que dispuser o CNSP.” (NR)

“Art. 5º

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de trinta dias da entrega dos seguintes documentos:

.....

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou transferência eletrônica de dados (TED) para a conta corrente ou conta poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.” (NR)

“Art. 11. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, de acordo com a gravidade

da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei.” (NR)

Art. 9º As pessoas jurídicas com débitos vencidos relativos à taxa de fiscalização instituída pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, poderão efetuar o pagamento dos seus débitos com redução de trinta por cento nas multas e nos juros legalmente exigíveis, bem como mediante parcelamento em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, desde que formulado requerimento neste sentido à Comissão de Valores Mobiliários – CVM no prazo de cento e vinte dias após a publicação da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006.

§ 1º Apresentado requerimento de parcelamento nos termos previstos no *caput*, a CVM promoverá a consolidação dos débitos respectivos e adotará as demais providências administrativas cabíveis.

§ 2º A parcela mínima para fins do parcelamento de que trata o *caput* não poderá ser inferior ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º Além do disposto neste artigo, o parcelamento previsto no *caput* deverá observar a regulamentação da CVM aplicável ao assunto.

Art. 10. O § 13 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 199, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos

no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em cinquenta por cento até 31 de dezembro de 2009.

.....” (NR)

Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2012, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.

Art. 12. O item 2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido da ligação rodoviária a seguir descrita:

“2.2.2.

BR	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO (KM)	SUPERPOSIÇÃO BR/KM
440	Entroncamento BR-040/MG – Entroncamento BR-267/MG	MG	9,0	-

.....” (NR)

Art. 13. O traçado definitivo e o número da ligação rodoviária de que trata o art. 12 desta Lei serão definidos pelo órgão competente.

Art. 14. Os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 da Lei nº 11.096, de 14 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

.....

§ 2º A entidade beneficente de assistência social que tiver seu pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferido após a edição do Decreto nº 2.536, de 1998, por não atender ao percentual mínimo de gratuidade exigido, por não possuir prévia inscrição no conselho municipal de assistência social ou por existir vício formal em seu estatuto social, que adotar as regras do Prouni nos termos desta Lei, poderá, até 30 de agosto de 2007, requerer ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS o restabelecimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e, posteriormente, requerer ao Ministério da Previdência Social a isenção das contribuições de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O Ministério da Previdência Social decidirá sobre o pedido de isenção da entidade que obtiver o Certificado na forma do *caput* deste artigo, retroagindo os seus efeitos, cabendo à entidade comprovar ao Ministério da Previdência Social o efetivo cumprimento das obrigações assumidas, até o último dia do mês de abril subsequente a cada um dos 3 (três) próximos exercícios fiscais.

§ 4º Na hipótese de o CNAS não decidir sobre o pedido em até 60 (sessenta dias) após a sua apresentação, a entidade poderá formular ao Ministério da Previdência Social o pedido de isenção, independentemente do pronunciamento do CNAS, mediante apresentação de cópia do requerimento encaminhando a este e do respectivo protocolo de recebimento.

§ 5º O disposto no art.55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplica-se, no que couber, ao pedido de isenção de que trata este artigo.” (NR)

Art. 15. O inciso XV do art. 1º da Lei nº 8.402, de 08 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

XV – isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para as embarcações, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, exceto quanto à manutenção e utilização do crédito para embarcações recreativas e esportivas.” (NR)

Art. 16. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 22-C. A contribuição devida pelas pessoas jurídicas operadoras dos serviços de transporte público coletivo de passageiros urbano e de transporte coletivo de passageiros de característica urbana, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da exploração do serviço, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos da atividade.

§ 1º Os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros de característica urbana compreendem aqueles prestados nas regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microrregiões.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à prestação de serviços privados a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta lei.

§3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às pessoas jurídicas operadoras dos serviços de transporte público coletivo de passageiros intermunicipal." (NR)

Art. 17. A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 25-B. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique aos serviços de transporte público coletivo de passageiros urbano e de transporte coletivo de passageiros de característica urbana, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da prestação dos serviços;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da prestação dos serviços, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

§1º. Os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros de característica urbana compreendem aqueles prestados nas regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microrregiões.

§2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às pessoas jurídicas operadoras dos serviços de transporte público coletivo de passageiros intermunicipal." (NR)

Art. 18. O art. 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É facultada ao Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário e ao Motorista Autônomo do Subsistema Local Urbano de Passageiros a cessão de seu veículo, em regime de colaboração, no máximo a dois outros profissionais.

§ 1º Os Auxiliares de Condutores Autônomos de Veículo Rodoviário e os Auxiliares de Motoristas Autônomos do Subsistema Local Urbano de Passageiros contribuirão para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de forma idêntica aos Condutores Autônomos de Veículo Rodoviário e aos Motoristas Autônomos do Subsistema Local Urbano de Passageiros, respectivamente.

.....” (NR)

Art. 19. O art. 53 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. Em qualquer das espécies de processo administrativo, o CADE poderá tomar do representado compromisso de cessação da prática sob investigação ou dos seus efeitos lesivos, sempre que, em juízo de conveniência e oportunidade, entender que atende aos interesses protegidos por lei.

§ 1º. Do termo de compromisso deverão constar os seguintes elementos:

I – a especificação das obrigações do representado no sentido de fazer cessar a prática investigada ou seus efeitos lesivos, bem como obrigações que julgar cabíveis;

II – a fixação do valor da multa para o caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas;

III – a fixação do valor da contribuição pecuniária ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos quando cabível.

§ 2º. Tratando-se da investigação da prática de infração relacionada ou decorrente das condutas previstas nos incisos I, II, III ou VIII do art. 21, entre as obrigações a que se refere o inciso I do § 1º figurará, necessariamente, a obrigação de recolher ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos um valor pecuniário que não poderá ser inferior ao mínimo previsto no art. 23.

§ 3º. A celebração do termo de compromisso poderá ser proposta até o início da sessão de julgamento do processo administrativo relativo à prática investigada.

§ 4º. O termo de compromisso constitui título exclusivo extrajudicial.

§ 5º. O processo administrativo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo.

§ 6º. A suspensão do processo administrativo a que se refere o § 5º dar-se-á somente em relação ao representado que firmou o compromisso, seguindo o processo seu curso regular para os demais representados.

§ 7º. Declarado o descumprimento do compromisso, o CADE aplicará as sanções nele previstas e determinará o prosseguimento do processo administrativo e as demais medidas administrativas e judiciais cabíveis para sua execução.

§ 8º. As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo CADE se comprovar sua excessiva onerosidade para o representado, desde que a alteração não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade.

§ 9º. O CADE definirá, em resolução, normas complementares sobre cabimento, tempo e modo da celebração do termo de compromisso de cessação.” (NR)

Art. 20. O art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 40

.....

§ 6º. As disposições deste artigo aplicam-se à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação incidentes sobre os produtos de que trata o *caput*.” (NR)

Art. 21. O art. 6º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I – o Presidente da CNT, que os presidirá;

II – um representante, e respectivos suplentes, de cada uma das federações das entidades nacionais filiadas à CNT;

III – um representante do Ministério da Previdência Social e seu respectivo suplente;

IV – seis representantes dos trabalhadores e seus respectivos suplentes indicados pelas Confederações e pelas centrais sindicais devidamente reconhecidas pelo critérios e instruções estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;

V – um representante do Ministério dos Transportes e seu respectivo suplente.”(NR)

Art. 22. A Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-A. Os Conselhos Regionais do SEST e do SENAT terão a seguinte composição:

I – os presidentes das federações de transportes filiadas ou que vierem a se filiar à CNT, cujas bases territoriais abranjam, no todo ou em parte, a área de atuação do respectivo conselho regional;

II – os presidentes das federações de transportadores autônomos filiadas ou que vierem a se filiar à CNT, cujas bases territoriais abranjam, no todo ou em parte, a área de atuação do respectivo conselho regional;

III – para cada 5 (cinco) representantes das federações dos transportes e transportadores autônomos, caberá 1 (um) representante dos trabalhadores em transporte rodoviário, assegurando-se a representação proporcional mínima de 20% (vinte por cento) à categoria profissional.

Parágrafo único. O representante dos trabalhadores em transporte rodoviário de que trata o inciso III será indicado pela Federação dos Trabalhadores em Transportes Terrestres filiada à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Terrestre – CNTT e pelas Centrais Sindicais existentes na área de atuação do conselho regional.” (NR)

Art. 23. Nos contratos e na publicidade dos financiamentos ou parcelamentos destinados ao consumidor, devem constar:

I - o valor total a ser pago com e sem o financiamento;

II - o número, a periodicidade e o valor das prestações;

III - os juros de mora e a taxa efetiva;

IV - os eventuais acréscimos, encargos e tarifas suportados pelo mutuário para a obtenção do financiamento ou parcelamento, inclusive os relativos a tributos, prêmios de seguro e remuneração de serviços bancários;

V - o custo total do crédito calculado sob a forma de Encargo Anual Efetivo Global (EAEG).

Parágrafo único. O Encargo Anual Efetivo Global (EAEG) será calculado de acordo com fórmula a ser definida pelo Banco Central do Brasil, e deverá refletir a taxa real incidente sobre o valor do empréstimo ou financiamento levando em consideração todos os itens descritos nos incisos deste artigo.

Art. 24. A oferta de crédito em desacordo com o disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 25. A aplicação dos arts. 24 e 25 dar-se-á sem prejuízo de outras disposições que regem a proteção do consumidor.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I – aos arts. 1º a 3º, a partir de 1º de janeiro de 2007;

II – aos arts. 24 a 26, após decorridos 90 (noventa) dias da publicação desta Lei;

III – aos demais artigos, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 27. Ficam revogados:

I - a partir de 1º de janeiro de 2007:

a) a Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005;

b) os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.311, de 13 de junho de 2006; e

c) o art. 3º da Lei nº 11.311, de 13 de junho de 2006, na parte referente aos arts. 4º, 8º e 10, da Lei nº 9.250, de 26 dezembro de 1995.

II - a partir da data de publicação desta Lei:

a) o art. 35 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

b) o art. 131 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e

c) o § 2º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, nesta parte também revogado.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado JILMAR TATTO

Relator